

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. ACÁCIO FAVACHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tornar pública incondicionada a ação penal em razão da injúria que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo o previsto no § 3º do art. 140 ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recente proferida pelo seu Plenário, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que o crime de injúria racial é espécie do gênero racismo e, portanto, imprescritível, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição Federal. A decisão, proferida em sede de habeas corpus, foi percebida pela comunidade jurídica e especialistas da questão racial como um marco histórico no enfrentamento ao racismo no Brasil.



Na fundamentação da decisão, a ampla maioria dos Ministros da Suprema Corte reconheceu que a vítima do crime de injúria racial não é apenas a pessoa ofendida, mas toda a humanidade.

Com esse entendimento, fica defasado o Código Penal ao disciplinar a necessidade de queixa do ofendido para promoção da ação penal (ação penal de iniciativa privada) no crime de injúria racial. Ora, uma vez que a vítima não se resume ao ofendido, a injúria racial não pode ser equiparada aos demais crimes contra a honra, que se restringem ao âmbito particular do ofendido, devendo o Ministério Público agir no seu papel constitucional de fiscal da lei, no interesse da coletividade. Além desse aspecto, o ofendido pode ser infelizmente coagido a não apresentar a queixa, o que resultaria em um cenário de impunidade para esse crime gravíssimo, reduzindo o alcance da decisão da Suprema Corte.

A recordação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, esculpidos na Constituição Federal de 1988, deve ser o Norte da atuação parlamentar. Dessa forma, a inércia do Poder Legislativo seria atentatória à dignidade humana se não promovesse, por via legislativa, o “bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, Constituição Federal).

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
MDB/AP

